

As “minas dos Goyazes”- legislação mineral e ambiental (1722-1803)

"Goyazes mines" - mineral and environmental legislation (1722-1803)

Eunice de Oliveira Rios
Universidade Estadual de Goiás, Campus de Ciências Socioeconômicas e Humanas,
Anápolis-GO
eunicer@uol.com.br

Vandervilson Alves Carneiro
Universidade Estadual de Goiás, Campus de Ciências Exatas e Tecnológicas Henrique
Santillo, Anápolis-GO
profvandervilson@hotmail.com

Resumo

O Estado de Goiás (Brasil) tem suas origens marcadas pela descoberta do ouro no século XVIII. Nesse período uma vasta legislação foi elaborada, contemplando, as temáticas do meio ambiente e atividades mineradoras. Fatores como ambição desenfreada, corrupção, longas distâncias das áreas de mineração aos centros judiciários inviabilizaram a aplicação de leis tanto ambientais como minerais. As relações da Metrópole-Colônia analisadas foram: a descoberta, o apogeu e a decadência das “Minas dos Goyazes”, bem como sua legislação mineral e ambiental, ao longo do período 1722-1803. O ouro, minério cobiçado por muitos, ricos e pobres, brancos e negros, brasileiros e europeus, marcaram as origens de Goiás e a sua exploração orientou a ocupação do território em questão. Tanto o ambiente quanto a sociedade foram afetadas por essa atividade impactante, numa época em que as leis foram criadas visando, primordialmente, a proteção dos interesses econômicos da Coroa Portuguesa. Assim, a “justiça” sobreviveu apenas no papel e no ideário português. Leis numerosas, confusas e inadequadas, longas distâncias, corrupção, avareza, ambição e violência foram as principais características das “Minas dos Goyazes”. O conteúdo em tela foi abordado/analizado conforme a produção bibliográfica pertinente.

Palavras-chave: Mineração. Leis. Retrato socioambiental do período colonial.

Abstract

The origin of Goiás State (Brazil) has its origins marked by the discovery of gold in the 18th century. During this period a wide legislation was drafted contemplating issues related to environment and mining activities. Factors such as unbridled ambition, corruption, long distances from mining areas to the judicial centers made it impossible to implement these laws. The relations of Metrópole-Colony analyzed here were: the discovery, apogee and decay of "Goyazes mines", as well as its mineral and

environmental legislation, over the period 1722-1803. The gold, coveted by many, rich and poor, whites and blacks, Brazilians and Europeans, marked the origins of Goiás and their exploitation directed the occupation of the territory in question. Both, environment and society were affected by this impactful activity, when the laws were created primarily for protection of Portuguese economic interests. Thus, the "justice" survived only on paper and Portuguese ideology. Therefore, numerous laws, confusing and inadequate, long distances, corruption, avarice, ambition and violence were the main characteristics of the "Goyazes mines". The content on the screen was approached/analyzed according to the bibliographic production relevant.

Keywords: Mining. Laws. Environmental portrait of the colonial period.

Introdução

O Estado de Goiás tem suas origens marcadas pela descoberta do ouro, o que determinou o seu progresso no século XVIII. Nesse período uma vasta legislação foi elaborada, contemplando, entre as temáticas de meio ambiente e atividades mineradoras.

Os fatores como a ambição desenfreada, a corrupção, as longas distâncias das áreas de mineração aos centros judiciários, dentre outros, inviabilizaram a aplicação da Justiça, ou seja, da legislação.

As relações MetrÓpole-Colônia são discutidas ao se analisar a descoberta, o apogeu e a decadência das “Minas dos Goyazes”, bem como sua legislação mineral e ambiental, ao longo do período 1722-1803.

As questões legislativas e conflituosas, tanto de cunho extrativista (ouro) como as relações estabelecidas entre a MetrÓpole-Colônia e as consideradas “justiça” e/ou “injustiça” em áreas garimpeiras foram realizadas/analizadas mediante análise da produção bibliográfica.

MetrÓpole e Colônia - uma breve visão histórica

A Europa, na segunda metade do século XVII, caracterizava-se pelas guerras religiosas e disputas políticas. Esse cenário é relatado por Moita (2012, p. 1), conforme segue:

A Guerra dos 30 anos que devastou a Europa entre 1618 e 1648 foi um conflito complexo onde se misturaram dimensões religiosas, interesses das potências da época, rivalidades dinásticas e rebeliões dos príncipes contra o

Imperador do Sacro Império Romano-Germânico. A Paz de Vestefália¹, que lhe pôs termo, é consensualmente entendida como um marco decisivo na história das relações internacionais; e a generalidade dos autores situa aí a origem do moderno sistema de Estados-Nações, dotados de soberania, com jurisdição sobre um território, tendencialmente laicos e relacionados segundo o princípio do equilíbrio do poder. Uma releitura crítica deste consenso leva a questionar cada um dos tópicos referidos, podendo concluir-se que a interpretação corrente procedeu a uma transposição retrospectiva de processos políticos que só mais tarde se verificaram. Com efeito, é provável que no século XVII prevaleça ainda o Estado pré-moderno e principesco, que daria depois lugar ao moderno sistema de Estados-Nações, fruto da emergência da sociedade industrial e do nacionalismo. Pode mesmo considerar-se que a Paz de Vestefália retardou a constituição de Estados nacionais, pelo menos no que toca ao vasto espaço germânico. De tal maneira que parece aconselhável abandonar às expressões: “Estado vestefaliano” e “sistema vestefaliano”.

A união de Portugal à Espanha (1580-1640) marcou a economia luso-brasileira, a saber: a) em Portugal: asfixia econômica e rivalidades filipinas na Europa e América; b) no Brasil: desrespeito ao Tratado de Tordesilhas com a consequente ampliação do território, abarcando rica região em minérios e povos indígenas (PRADO JÚNIOR, 1990).

Nesse contexto o império português se expandiu, mas em contrapartida, internamente debilitou-se, pois os homens mais fortes e ousados atiraram-se em busca de riquezas e aventuras além-mar (FURTADO, 1987, p. 74).

Furtado (1987, p. 74) discorre que:

A economia mineira abriu um ciclo migratório europeu totalmente novo para a colônia. Dadas suas características, a economia mineira brasileira oferecia possibilidades a pessoas de recursos limitados, pois não se exploravam grandes minas [...] e sim o metal de aluvião que se encontrava depositado no fundo dos rios. Não se conhecem dados precisos sobre o volume da corrente emigratória que, das ilhas do Atlântico e do território português, se formou com direção ao Brasil no correr do século XVIII. Sabe-se, porém, que houve alarme em Portugal, e que se chegou a tomar medidas concretas para dificultar o fluxo migratório. Se se têm em conta as condições de estagnação econômica, que prevaleciam em Portugal - particularmente na primeira metade do século XVIII, quando se desorganizaram suas poucas manufaturas - para que a emigração suscitasse uma forte reação evidentemente deveria alcançar grandes proporções. Com efeito, tudo indica que a população colonial de origem europeia decuplicou no decorrer do século da mineração, devido à entrada de pessoas de

¹ O tratado foi negociado durante três anos pelos representantes dos católicos e protestantes, que eram basicamente as duas partes envolvidas na Guerra dos Trinta Anos.

pequenas posses que liquidavam seus bens, na ilusão de alcançar rapidamente uma fortuna no novo eldorado.

Para Salles (1992, p. 25) permaneceram na Metrópole apenas os nobres e os burocratas, “já menos afoitos às arrojadas iniciativas e inovações”.

As consequências das guerras (perdas territoriais, pestes, carência de mão-de-obra, queda da produção agrícola), as disputas econômicas com os países do norte da Europa e a falta de moedas agravaram a crise econômico-financeira de Portugal. O Brasil é então integrado ao sistema ocidental europeu, através da comercialização de seus produtos (frutas cítricas, drogas, açúcar, tabaco, pau-brasil, cravo anil), mas foi à descoberta do ouro de aluvião, em seu território, o fator mais importante para a reversão da situação financeira de Portugal, pois lhe permitiu “ressarcir seu déficit crônico frente aos pagamentos da balança internacional, com o ouro de sua colônia” (SALLES, 1992, p. 28).

A produção de ouro no Brasil (1600-1820), apesar de notável, é difícil a avaliação exata, ou seja, com “rigor matemático”, da quantidade realmente produzida, pois vários fatores interferiram nesse resultado, tais como a fiscalização precária, as dificuldades para a arrecadação do quinto, a perda de livros de registro do quinto arrecadado, o contrabando, a ausência de dados, dentre diversos outros motivos. Apesar dessas dificuldades, acredita que a produção brasileira, no período, esteve em torno de 10.531 arrobas (quinto) e 52.657 arrobas (quantia arrecadada), conforme observações realizadas por Eschwege (1979, p. 203).

Cabe enfatizar que:

Fiscalizar bem a entrada de ouro era tão importante quanto registrar os pormenores de sua produção na Colônia e de seu transporte até Portugal. Por lei de 2 de fevereiro de 1720, o registro de chegada de remessas ao Reino serviu de informação para o pagamento de um novo tributo, designado por “1% do ouro do Brasil”. Consistia, precisamente, na aplicação dessa porcentagem sobre o total do valor do ouro transportado, e era cobrado no ato de recepção e entrega das remessas na Casa da Moeda de Lisboa (COSTA *et al.*, 2008, p. 1).

“Arredondando essas diferentes contas [...] em todo o século XVIII, o Brasil mandou para Portugal cerca de 800 toneladas de ouro. [...] Sem contar o que circulou de forma ilegal e o que ficou na Colônia, ornando suntuosas igrejas” (CARRARA, 2008, p. 3).

As “Minas dos Goyazes” - descobrimento, apogeu e decadência

As “Minas dos Goyazes”, título e identidade de Goiás, ao longo de quase um século, foram, oficialmente e definitivamente, descobertas e descritas em duas cartas do governador Rodrigo Cesar de Menezes ao rei, em 2 de outubro de 1725 e em 7 de maio de 1726.

Segundo Palacín (1976, p. 18-19),

Assim, com o favor oficial, e a impaciência empreendedora dos paulistas, preparava-se em São Paulo, no começo da terceira década do século XVIII, o descobrimento definitivo de Goiás, Descobrimto definitivo, pois percorrido regularmente durante mais de um século pelas bandeiras, descritos seus caminhos nos roteiros, representado em São Paulo e nas demais capitanias pelos índios cativos de suas tribos, mal se pode dizer que antes do Anhanguera, Goiás fosse desconhecido.

Boaventura (2006), Gomes *et al.* (1993), Palacín (1994) e Palacín *et al.* (1995) afirmam que os primeiros anos da descoberta do ouro em Goiás foram marcados por uma “atividade febril”, definindo três grandes regiões: 1) Vila Boa (Barra, Ferreiro, Ouro Fino, Meia Ponte, Santa Cruz); 2) Rio Maranhão (Traíras, São José, Cachoeira, Crixás e outros); 3) no Norte (Natividade, Pontal, Conceição e outros). Como bem registrou Prado Júnior (1990), a cada núcleo minerador que surgia, ligava-se a ele um núcleo de criação.

Com a descoberta do ouro, o território goiano sofreu forte impacto com a “corrida do ouro” (PALACÍN, 1976, p.15). Nesse contexto fundaram-se os primeiros arraiais e incentivou-se a busca de “novas descobertas”, conseqüentemente, foram-se “riscando de caminhos irregulares as dilatadas solidões de Goiás” (PALACÍN, 1976, p. 36).

Cabe dizer que:

Na última década do século XVIII foi descoberto o ouro de Minas; tornaram-se, assim, realidade os sonhos e os esforços descontínuos de século e meio. Desencadeava-se, com isto, pela primeira vez na Idade Moderna um processo singular, que poderíamos denominar a corrida do ouro. Poucos fenômenos históricos aparecem na história moderna com o dinamismo populacional da descoberta de ouro numa terra nova. Populações inteiras acorrem, sugadas por esta área ciclônica, dando lugar, em pequeno lapso de tempo, a modificações profundas em todos os aspectos do desenvolvimento nacional (PALACÍN, 1976, p.15).

Os quase cem anos da mineração em Goiás (1722-1822), podem ser divididos em quatro períodos, assim caracterizados:

Primeiro período (1726-1736):estabelecimento das minas, produtividade altíssima, número de trabalhadores reduzidos, ausência de registros do quinto e produção entre 10 a 15 mil quilos de ouro²;

Segundo período (1736-1751):cobrança do quinto do ouro por sistema de capitação (taxa por escravo),decadência da produtividade,aumento do número de escravos empregados nas minas³ e produção de 23 toneladas, ou seja, quase 1.500 kg/ano;

Terceiro período (1752-1778):o retorno da cobrança do quinto nas casas de fundição,a arrecadação média de 15 arrobas,a produtividade baixa,o número elevado de escravos dedicados à mineração,a produção declarada de 50 toneladas, ou seja, 1850 kg/ano.

Quarto período(após 1779):a queda acelerada da arrecadação do quinto⁴ e a produção total de aproximadamente 33.000 kg.

Diante do exposto, observa-se que os períodos descritos podem, no geral,ser divididos em quatro fases (PALACÍN, 1976):

Fase I- “Minas dos Goyazes” (1726-1749):quando surgiram os primeiros arraiais, marcados pela “corrida do ouro” e a anarquia(PALACÍN *et al.*, 1995, p. 34). Essa situação levou o Conde de Sarzedas a criar uma estrutura administrativa, atitude que marcou o primeiro passo para o alijamento do descobridor (PALACÍN, 1976, p. 48).

Nesse caminho, Palacín *et al.* (1995, p. 34) destacam que:

A corrida do ouro apresentava características marcantes, como as migrações em massa para o interior - então denominado sertão - populações majoritariamente masculinas, surtos de violência, urbanização acelerada, severo controle fiscal por parte do Estado, exploração desenfreada e predatória e improvisação [...]. A ocupação da época colonial em Goiás processou-se de forma impetuosa e violenta [...]. A onda anárquica e empreendedora caiu sobre o território dos índios goyazes, em pleno deserto da civilização branca, a mais de mil quilômetros do centro mais próximo.

Fase II - “Quinto e Capitação” (1727-1751):fase marcada pela grande “disposição do governo” em cobrar o quinto e pela enorme “repugnância dos mineiros em satisfazer a

² Produção calculada em dados esparsos (PALACÍN, 1995).

³ Em 1736 foram utilizados 10.000 escravos nas minas e 15.000 em 1741 (PALACÍN, 1995).

⁴ Arrecadação do quinto: 1789 - menos de 9 arrobas: 225 kg/ano; 1822 - menos de 1 arroba: 75 kg/ano (PALACÍN, 1995).

obrigação do quinto”, pelo contrabando, pela instalação do método do censo e capitação(PALACÍN *et al.*, 1995, p. 59);

Fase III-“Apogeu do Ouro” (1751-1778):em 1752 ocorreu a supressão da capitação, o retorno do quinto e o ressurgimento do temor do contrabando;foram construídas duas casas de fundição: uma ao sul, localizada em Vila Boa (1751) e outra ao norte, em São Félix (1754), sendo transferida, em 1796, para Cavalcante(PALACÍN *et al.*, 1995);

Fase IV - “Decadência da Mineração” (após 1779):esta fase caracterizou-se pela decadência de todas as atividades econômicas, até então baseada no rendimento das minas; em decorrência constatou-se a diminuição da importação e do comércio externo, menos rendimentos dos impostos, diminuição da mão de obra por estancamento na importação de escravos, estreitamento do comércio interno, com tendência à formação de zonas de economia fechada e um consumo dirigido à pura subsistência, esvaziamento dos centros de população, ruralização, empobrecimento e isolamento cultural e com a descoberta do ouro em Anicuns (1809), criou-se uma sociedade de mineração, cuja duração foi efêmera(PALACÍN *et al.*, 1995, p. 171).

Assim, “apagou-se a última grande labareda do ouro de Goiás”(PALACÍN *et al.*,1995, p. 178), chama que ardeu por quase um século e que se extinguiu devido a ignorância, a ambição e a existência de leis inadequadas.

Legislação e meio ambiente na mineração goiana (1722-1803)

As leis da mineração se constituíram na base do sistema colonial, pois elas, consideradas “forças vitais”, determinavam a “distribuição das datas auríferas e a taxação e cobrança devidas ao fisco”. De um modo geral, as atividades auríferas em território goiano, “subordinaram-se, estritamente, à legislação mineradora geral do Brasil”, mas há registro de ocorrências de exceções, como a de “situações específicas oriundas de contingências administrativas locais” (SALLES, 1992, p. 129).

Mineração e meio ambiente através dos tempos

A mineração constitui-se numa atividade marcada pelo impacto produzido ao ambiente “ainda que de forma restrita e perfeitamente reversível”, conforme (HERRMANN, 1995, p. 75).

Contrariando o exposto acima por Hermann (1995, p. 75), o pesquisador Silva (2007, p. 2) narra que:

A mineração, evidentemente, causa um impacto ambiental considerável. Ela altera intensamente a área minerada e as áreas vizinhas, onde são feitos os depósitos de estéril e de rejeito. Além do mais, quando temos a presença de substâncias químicas nocivas na fase de beneficiamento do minério, isto pode significar um problema sério do ponto de vista ambiental.

Acrescenta ainda que “assim como toda exploração de recurso natural, a atividade de mineração provoca impactos no meio ambiente seja no que diz respeito à exploração de áreas naturais ou mesmo na geração de resíduos” (SILVA, 2007, p. 3).

Também nota-se que os principais impactos ambientais decorrentes dessa atividade estão relacionados a seguir: a) desmatamentos e queimadas; b) alteração nos aspectos qualitativos e no regime hidrológico dos cursos de água; c) queima de mercúrio metálico ao ar livre; d) desencadeamento dos processos erosivos; e) turbidez das águas; f) mortalidade da ictiofauna; g) fuga de animais silvestres; h) poluição química provocada pelo mercúrio metálico na biosfera e na atmosfera (IPT, 1992).

Para a civilização moderna, é inconcebível pensar em viver sem a extração mineral e o seu conseqüente consumo. Mas os efeitos nocivos, decorrentes da extração mineral, não se limitam ao homem moderno, eles foram percebidos e documentados a longa data (MACHADO, 1989, p. 267).

Em Machado (1989, p. 261),

Tradicionalmente, o homem tem usado a água doce para diluir os rejeitos líquidos e a atmosfera para diluir os gases tóxicos resultantes da combustão. Para despejo do rejeito sólido, ele tem usado, muitas vezes indiscriminadamente depressões no terreno ou grandes massas d’água.

Nesse mote, os principais problemas causados pela mineração são: poluições das águas, do ar e sonora, subsidência do terreno, incêndios, dentre outros. Para amenizar esses impactos ambientais recomenda-se “pesquisas interdisciplinares no campo das ciências geológicas, em nível de cooperação internacional, nacional ou regional”, medidas necessárias “tanto para a preservação, quanto para a recuperação de casos em que o prejuízo ambiental” já se concretizou (MACHADO, 1989, p. 267). Um planejamento de mina adequado e métodos de lavra condizentes com a recomposição do terreno utilizado são

essenciais para minimizar/mitigar o desequilíbrio ambiental e a produtividade econômica, pois são os objetivos de um empreendimento comprometido com a questão socioambiental. Embora exista uma preocupação ambiental, por parte de empreendimentos e dos órgãos ambientais, a mineração ainda ocasiona sérios transtornos tanto social como ambiental.

De acordo com Pontes *et al.* (2013, p. 2),

Os impactos causados pela mineração, associados à competição pelo uso e ocupação do solo, geram conflitos socioambientais, os quais, por vezes, são motivados pela ausência de políticas públicas, que reconheçam a pluralidade dos interesses envolvidos. Nesta perspectiva, os conflitos gerados pela mineração próxima às áreas urbanas, devido à expansão desordenada e à falta de controle dos loteamentos nas áreas limítrofes, exigem uma constante evolução na condução técnica da atividade mineradora, para evitar situações de impasse entre as empresas do setor mineiro e a população localizada no entorno do empreendimento.

Tanto Bacciet *al.*(2006) como Pontes *et al.* (2013), os efeitos ambientais estão associados, de modo geral, às diversas fases de exploração dos bens minerais, como:

1) a abertura da cava (retirada da vegetação, escavações, movimentação de terra e modificação da paisagem local);

2) o uso de explosivos no desmonte de rocha (sobreprensão atmosférica, vibração do terreno, ultralancamento de fragmentos, fumos, gases, poeira, ruído);

3) o transporte e beneficiamento do minério (geração de poeira e ruído), afetando, assim, os meios físico, biótico e antrópico.

O ciclo dos minerais, descoberta-exaustão, subdivide-se em seis estágios⁵, gerando problemas socioeconômicos, cuja solução, às vezes, é inviável.

É preciso destacar que esse ciclo é variável, quer no nível de minerais individuais, que no nível de distritos minerais; quer no nível do tempo (curto ou longo), podendo alguns passar pelo processo de rejuvenescimento ou até o de ressuscitar mediante as “mudanças tecnológicas ou de mercado”, o que configura a dinâmica social de um determinado período histórico. Goiás vivenciou um período, considerado o “Apogeu do Ouro”, de 1751 a 1778, como de pleno desenvolvimento econômico, considerando-se as condições da época, mas ele passou, sendo substituída pela franca decadência, já evidenciada quando “a mineração goiana entrou na terceira fase - de mineração dos morros - acelerou-se o fim do ciclo” (BERTRAN, 1991, p. 43).

⁵ “descoberta, desenvolvimento, expansão, produção madura, declínio e exaustão” (MACHADO, 1989, p.146).

Em outro momento, essa atividade deixou inúmeros registros de impacto ambiental, tais como: represamento e desvio de córregos e rios; construção de cavas e canais, que tornava a paisagem semelhante “a um campo profundamente arado” (ESCHEWEGE, 1979, p. 171); extração de cascalhos a uma profundidade de até cinquenta palmos ou através de abertura de passagem pelo morro; lavagem de morros (ESCHEWEGE, 1979, p. 174), construção de açudes, de rodas, de bicames (BERTRAN, 1991, p. 43), assoreamento dos cursos d’água (BERTRAN, 1991, p. 46), presença de “baús” de lama (BERTRAN, 1991, p. 46), concentração do “azougue” (mercúrio) em sedimentos soterrados há mais 150 anos (BERTRAN, 1991, p. 46), dentre outros; verdadeiros registros do emprego de uma tecnologia predatória (BERTRAN, 1991, p. 42).

“[...] morros inteiros transformaram-se em escavações profundas, que tornaram os trabalhos perigosos, em virtude de íngremes paredes, que, pela friabilidade e fendilhamento das rochas, desmoronaram muitas vezes, sepultando os negros que trabalham próximo” (ESCHEWEGE, 1979, p. 174).

Os referidos “açudes serviam para a guarda ou desvio de águas, de rodas para sua elevação e até mesmo de bicames (canalizações construídas em madeira) suspensas sobre os rios, subvertendo a gravidade” (BERTRAN, 1991, p. 43).

Também há um

Exemplo característico é o caso do Rio das Cambaúbas, nome original, posteriormente renomeado Rio Vermelho, nome comum a outros cursos d’água nas regiões de mineração, devido à água barrenta decorrente dos trabalhos de lavra. O Rio Vermelho é um dos principais tributários da margem direita do Rio Araguaia, tendo sofrido, historicamente, inúmeras violações ambientais. Ao longo do tempo, o assoreamento provocado pela mineração obstruiu os depósitos aluvionares mais profundos, inviabilizando sua exploração. Um registro de 1783 dá conta da descoberta de sinais de antigos moradores, três metros abaixo do leito, sinais que hoje tem sido encontrado a oito metros de profundidade (BERTRAN, 1991, p. 46).

Bertran (1991, p. 46) relata que a “terra semi-beneficiada, transportada pelos escravos e depositada em local pré-determinado, à espera das chuvas para sua lavagem” e “esses depósitos de lama aurífera originaram formações nas paisagens, conhecidas como “baús”, comuns tanto em Goiás como em Minas Gerais”.

Diante do quadro informado, no período (1810-1821), praticava-se “uma verdadeira caça, sem pensar no futuro” (ESCHEWEGE, 1979, p. 175). “Perseguem-se as camadas e os veios em todas as direções, enquanto os serviços puderem dar lucro, razão pela qual tal método, sobretudo quando aplicado a uma possante camada, dá origem a um perfeito labirinto de tocas de toupeiras” (ESCHEWEGE, 1979, p. 175).

Continua o pesquisador discorrendo que “Goiás, em matéria de ouro, é uma das mais ricas províncias do Brasil [...] as rochas estão ainda intatas, e, em sua maioria, os sítios auríferos só foram trabalhados na superfície”, continua ainda afirmando que, dentro “de alguns séculos, quando crescer a população e se conhecerem processos de mineração adequados, tirar-se-ão logo de início muitas vantagens, o que não seria possível hoje, mesmo com os maiores sacrifícios” (BERTRAN, 1991, p. 66).

Bertran (1991, p. 66) pontua que “o Brasil encerrava formidáveis tesouros em seu subsolo”, porém nada, “deverá esperar enquanto os serviços não forem realizados em bases seguras por companhias de mineração bem administradas e não foram promulgadas leis mais oportunas”.

O panorama é comprovado pela queda da produção do ouro, bem como pela degradação ambiental evidente, já que “os pequenos empreendimentos mineiros não têm tomado medidas de compatibilização de suas atividades com o meio ambiente”, gerando graves impactos ao ambiente, via “uso indiscriminado, tanto do ponto de vista operacional quanto qualitativo, do mercúrio no processo de amalgamação, quando da concentração” do ouro. Os níveis de contaminação de pessoas e de animais são alarmantes, acarretando impactos socioambientais em curto, médio e longo prazo, caso medidas não sejam tomadas de imediato, principalmente nas bacias dos rios Vermelho e Crixás, nos municípios de Goiás e de Crixás, respectivamente (CARVALHO, 1988, p. 48).

O direito e a dinâmica espacial

A ação impactante da mineração do ouro em Goiás tem sido, ao longo dos tempos, relevante, criando e recriando paisagens. Assim, a “organização e o uso do espaço pela sociedade, bem como o aproveitamento dos recursos naturais ali existentes, revelam que a sociedade é, ao mesmo tempo, sujeito e objeto deste processo histórico, pois ela constrói, destrói e reconstrói o ambiente” (HERRMANN, 1995, p. 22).

Nesse processo, resultado de um “conjunto cultural”, vários fatores permitem uma “coexistência organizada” entre os homens, em grupos sociopolíticos, determinando as suas relações interna e externas. Dentre os vários fenômenos culturais (língua, religião, costumes, folclore, história), destaca-se o Direito, “presente de forma marcante em cada povo e, ao mesmo tempo, nas relações interpovos” (CARVALHO, 1988, p. 48).

É destacado por Souza Filho (2005, p. 36) que “todos os bens culturais são gravados de um especial interesse público - seja ele de propriedade particular ou não -, que pode ser chamado de socioambiental”.

Nesse caminho, percebe-se que o fato do bem cultural ser público ou privado é irrelevante, uma vez que são revestidos de uma camada de interesse público, social ou comunitário que não o altera em sua dominialidade (SOUZA FILHO, 2005).

A legislação mineral e ambiental no Brasil-Colônia

No Brasil, a história jurídica registra várias preocupações do Direito Penal com a questão ecológica, embora setorizadas e nem sempre relacionadas ao valor da preservação ambiental (HERRMANN, 1995). Eram as Ordenações do Reino, pois, desta forma, o Brasil na época do seu descobrimento, já possuía uma legislação que buscava proteger o meio ambiente, bem como, “normas disciplinadoras” para a utilização dos seus bens minerais (HERRMANN, 1995).

É importante esclarecer que estas ordenações se constituíam em “normas legais reunidas num documento único que vigiam por ordem dos monarcas portugueses em todos os domínios lusos (Europa, Ásia, África e América)”. Devido a sua “natureza cogente denominavam-se Ordenações do Reino”, recebendo o nome de seus idealizadores: Dom Afonso (Ordenações Afonsinas), Dom Manoel (Ordenações Manoelinas), Dom Filipe (Ordenações Filipinas) e outras, conforme descritos por Herrmann (1995, p. 107).

Em Herrmann (1995, p. 108), a problemática ambiental “emerge nos éditos reais portugueses” como uma questão do direito privado. Portugal destacou-se como um país “pródigo nas legislações reparadoras do meio ambiente”, mas seus objetivos voltavam-se à defesa dos “interesses privados ou, tratando-se de serviços públicos, apenas aqueles restritos aos interesses de governo, vale dizer da coroa portuguesa”.

As referidas leis desse período refletiam uma preocupação política com a indústria náutica e comercial, visando, portanto, a “consecução de seus objetivos expansionistas” (HERRMANN, 1995).

Segundo Herrmann (1995), as primeiras normas legais, a vigorar no Brasil, foram as Ordenações Afonsinas (1446). Dentre os vários temas tratados, entre eles o da mineração, destaca-se o parágrafo 26, do título 24, do livro II, que cuidava da liberdade de pesquisa em “terrenos de terceiros desde que pagassem uma regalia ao rei de Portugal e um dízimo ao proprietário do solo”. Ele previa as quatro formas de acesso aos bens minerais, a saber: “o aproveitamento estatal, a data mineral, os contratos e a doação”.

Com referência ao tema “proteção ambiental” várias decisões contemplavam a fauna, a flora, as populações carentes, o roubo de animais domésticos, as árvores frutíferas e o incêndio em florestas (HERRMANN, 1995).

As Ordenações Manoelinas (1514 e 1521) contemplavam o uso da terra e o meio ambiente de forma pormenorizada. Com referência a mineração, algumas proibições são registradas e acrescentadas normas legais a localização das jazidas (HERRMANN, 1995).

Visando o repovoamento das terras “mal utilizadas”, o livro IV, em seu título LXVII, tratava das “terras devolutas”, do mau uso da terra, que implicava na sua transferência automática para a coroa portuguesa, que a “cedia com cláusula resolutiva, a novos interessados comprometidos com um manejo adequado do solo agrícola” (HERRMANN, 1995, p. 112).

O Alvará D’el-Rey (1557) é primeiro diploma legal para a mineração. Nele foram estabelecidos procedimentos para a legalização dos descobertos e os prêmios para os descobridores. Desta forma, o governo português visava estimular a descoberta de jazidas de metais nobres sem comprometer a segurança do reino (HERRMANN, 1995).

As ordenações Filipinas (1603) basicamente mantiveram a estrutura e a ordem dos assuntos das ordenações anteriores, as inovações relacionavam-se às restrições e acréscimos de medidas primitivas. Em 1649, estabeleceu-se uma legislação ordinária específica, onde as atividades de mineração foram tratadas nos títulos 28 e 34, do livro 2. Neles, ficavam restabelecidos:

O domínio pleno do Poder Público sobre os recursos minerais pela reafirmação da dualidade imobiliária, não só para as doações de terras anteriormente feitas, mas sobretudo, para às terras privadas, inclusive

àquelas pertencentes às autoridades administrativas e eclesiásticas” (HERRMANN, 1995, p. 118).

O Primeiro Regimento de Terras do Brasil data de 15 de agosto de 1603. O objetivo primordial era estimular as pesquisas de ouro, prata e cobre em terras brasileiras, exemplo das possessões espanholas na América. Composto por 62 artigos rezava sobre a administração, técnicas, penas, tributação e ecologia, numa demonstração clara de que a “atividade mineral era considerada fundamental para o Governo, adquirindo ‘status’ privilegiado frente às demais atividades econômicas”. De um modo geral foram mantidas as regras dos dispositivos anteriores, sobre os minérios, com destaque à “exclusão do minerador da pena de prisão por dívida e da incomunicabilidade do seu patrimônio, mesmo para fazer frente às dívidas contraídas, desde que necessárias ao seu efetivo exercício”(HERRMANN, 1995, p. 120).

O Regimento de 1603, para o Brasil, caracterizou-se como um “documento voltado à produção mineral” (prata e ouro) e buscava, simultaneamente, “resguardar os superficiários de eventuais prejuízos decorrentes do mau uso do solo e/ou subsolo por parte do minerador” tecnicamente limitado (HERRMANN, 1995, p. 121). Desta forma, manteve-se a “natureza dominial dos bens minerais” e destacou-se o “direito indenizatório” para o caso do uso indevido da propriedade superficial nas atividades de mineração (HERRMANN, 1995, p. 123).

As questões ambientais foram tratadas e regulamentadas em diversas leis, tais como: o Regimento do Pau-Brasil (1605); as Legislações Holandesas (1580-1640); a Legislação Suplementar às Ordenações Filipinas (1603); a Carta Régia (1773); a Carta Régia (1797) e outras (MARCONDES, 2015; RESENDE, 2006; PRADO JÚNIOR, 1990).

Maciel (2006, p. 1) esclarece que:

O sistema jurídico que vigorou durante todo o período do Brasil-Colônia foi o mesmo que existia em Portugal, ou seja, as Ordenações Reais, compostas pelas Ordenações Afonsinas (1446), Ordenações Manuelinas (1521) e, por último, fruto da união das Ordenações Manuelinas com as leis extravagantes em vigência, as Ordenações Filipinas, que surgiram como resultado do domínio castelhano. Ficaram prontas ainda durante o reinado de Filipe I, em 1595, mas entraram efetivamente em vigor em 1603, no período de governo de Filipe II.

Além destas, outras mais específicas para a mineração, foram constituídas, como:

- Alvará de 1608: o governo espanhol, visando à autossuficiência da produção de armas e explosivos na Colônia, previa o aproveitamento de outros metais, além do ouro e da prata, como ferro, cobre, estanho, pedras preciosas e salitre. Procurou também prestigiar os envolvidos com a mineração estabelecendo a contratação de cargos honoríficos (HERRMANN, 1995, p. 124-125);

- Segundo Regimento de Terras do Brasil de 1618, quando o governo espanhol expediu novo texto legal ampliando os dispositivos do Primeiro Regimento. Foram mantidas as preocupações defensivas antecedentes e o estímulo à descoberta e exploração de novos achados. Foram também definidas as “regras técnicas, adequações ambientais e processos administrativos para o desenvolvimento e regularização da atividade”. Como tema inovador destaca-se o tratamento dispensado ao único trabalhador da mina, o “índio da lavra mineral”, e as suas condições de trabalho (HERRMANN, 1995, p. 126-128);

- O Regimento das Minas de Iguape e de Cananéia de 1679; o Regimento das Terras Mineraias de 1680; as Cartas Régias de 1694, de 1698 e de 1703; os Alvarás de 1720 e subsequentes; o Regimento dos Superintendentes, Guarda Mores e Oficiais Deputados para Minas de Ouro de 1702, dispunham sobre o modelo de petição, o valor da oitava de ouro, o transporte de ouro em pó, a presença de ourives nas áreas mineradoras, o aproveitamento das minas, os sistemas de distribuição de Datas Mineiras, os contratos dos mineiros, do descaminho do ouro; o sistema de mercês, a outorga do título de nobreza e as normas para os trabalhadores das minas brasileiras, principalmente as do ouro (HERRMANN, 1995; CARVALHO, 1988; PRADO JÚNIOR, 1990; BERTRAN, 1988, 1994 e 1996).

Diante do exposto, observa-se que a maior preocupação da Coroa era com o controle da produção do ouro e do diamante e não com o meio ambiente em si (HERRMANN, 1995; BERTRAN, 1988, 1994 e 1996). Conforme o prisma de Sirotheau (1996) pode-se afirmar que, no Brasil-Colônia, a exploração mineral foi direcionada com o “único objetivo de se tirar proveito imediato”. Não constava na pauta de preocupações da Coroa o investimento em pesquisas minerais, o aperfeiçoamento dos métodos da lavra, a saturação do mercado e a queda dos preços. O maior interesse da Coroa centrava-se na tributação (BERTRAN, 1988, 1994 e 1996; GOMES *et al.* 1993; SCLAIR, 1996).

Goiás-Colônia: legislação mineral e ambiental

Na obra de Salles (1992, p. 129), Goiás, no período colonial, era considerado “área mineradora primitiva” onde prevalecia a “lei do mais forte”. A política metropolitana era a de manter a região sob o estrito controle. Esta condição permeou a aplicação da legislação mineradora no território goiano. Embora fundamentada na legislação geral do Brasil, muitas “situações específicas” foram registradas, devido às situações administrativas locais.

Considerando-se as adaptações legais ultramarinas, os artigos referentes à “repartição das jazidas auríferas” destacam que as datas no Brasil eram maiores que as de Portugal, além de que o descobridor poderia receber, por direito, duas datas em locais diferentes, com as mesmas dimensões. Tal adaptação só foi possível, devido a “amplitude do espaço a ser explorado e a ausência de concorrentes”, ocasionado pela “rarefação demográfica, nos dizeres de Salles (1992, p. 130-131).

No “Regimento dos Superintendentes, Guarda-Mores, Oficiais e Deputados paras as Minas de Ouro” de 1702 ficou evidenciado a flexibilidade na administração das minas e o reforço de fiscalização nas regiões mineradoras, através do Superintendente, do Guarda-Mor e do Guarda-Menores, funções desempenhadas por fidalgos ou por aventureiros de cabedais com capacidade empreendedora. Tal arranjo buscava “maior poder político e discriminador” no intuito de “povoar o sertão e auferir à Fazenda Real os lucros de uma arrecadação regular” (SALLES, 1992, p. 132).

As ordens régias relacionadas às “Minas dos Goyazes” estavam vinculadas ao Regimento entregue a Bartolomeu Bueno da Silva, datado de 30 de junho de 1722 e assinado pelo então Capitão-Geral da Capitania de São Paulo, Dom Rodrigo Cezar de Menezes (SALLES, 1992; SCLAIR, 1996; PALACÍN, 1994).

O referido Regimento delineava as diretrizes para a administração de Goiás, a saber:

- a) o estabelecimento de um sistema de autoridade;
- b) a questão indígena era prevista em duas situações: a de paz quando os índios deveriam ser aliciados com “fé e bondade” buscando aldeá-los sem o uso da força, apenas através da persuasão e a de guerra, quando então poderiam “ser mortos ou escravizados” deduzindo-se os “quintos de Sua Majestade”;
- c) a “cobrança dos direitos reais”, com destaque para o quinto do ouro (SALLES, 1992, p. 135).

Em Palacín (1976, p. 23-24), “os governadores de Goiás exerceram suas administrações, fundamentados nessas diretrizes, ao longo de cem anos, ou seja, desde a descoberta do território goiano até a Independência”.

O Regimento entregue a Bartolomeu Bueno da Silva fundamentava-se no “Primeiro Regimento de Terras Minerais” de 1603 e no Regimento dos Superintendentes, Guarda-Mores e Oficiais Deputados para as Minas de Ouro de 1702 e que determinavam: a) a nomeação de Guarda-Mor das Minas e seu escrivão; b) a escolha da data da Coroa, sua demarcação e arrematação; c) a nomeação do tesoureiro e um escrivão para a arrecadação dos quintos reais; d) a cobrança dos quintos por bateia sem estipulação da finta (SALLES, 1992, p. 136).

Conforme Salles (1992, p. 136),

A exigência de uma “contribuição voluntária de duas oitavas e meias a mais por pessoa que trabalhasse na mineração” não ocorreram em Goiás, pois se presumia a inexistência de um “diagnóstico seguro de seu potencial”. A decisão cabia a Bartolomeu Bueno da Silva diante do que achasse “mais acertado”, já que o governo português não poderia prever as ocorrências dessa expedição.

Em pleno período da decadência do ouro, publicou-se a Ordem Régia de 1801, que determinava a “partilha das Terras de Pilões e Rio Claro”, anteriormente interdita, devido à ocorrência de diamantes (PALACÍN, 1994).

Assim, percebe-se que em Goiás prevaleceu a mesma legislação geral imposta ao Brasil-Colônia, sendo diferenciada em apenas em alguns aspectos secundários. Tais modificações ocorreram devido às suas características geográficas, localização distante e interiorana (HERRMANN, 1995, p. 136-138).

A realidade da justiça no Brasil e em Goiás no período colonial

Considerando a importância da mineração na América para as finanças reais europeias “era natural que se estabelecesse de imediato toda uma organização fiscal, jurídica administrativa” nas colônias. Cabia a esse sistema “administrar as normas legais” referentes à aquisição e exploração minerária, ao exame e decisão dos litígios, bem como representar a Coroa nas questões referentes à administração dos lucros oriundos da mineração. Consequente e paralelamente às instituições políticas (vice-reinos, governadorias, comandos militares, municípios e capitânicas) estabeleceu-se os tribunais, as Casas dos

Tesouros/Moedas, as Ordenações Mineiras e outras (PRIETO, 1976, p. 127). Para tanto, Portugal, ainda no início do século XVIII, “introduziu uma série de medidas administrativas” cujo objetivo primordial era “deter a anarquia que caracterizava as zonas de mineração” e manter uma “certa estabilidade”. Dessa forma, buscava-se: a) “promover um governo eficiente no âmbito local e regional”; b) “administrar a justiça e aplicar a lei”; c) “cumprir as obrigações reais de defensor da fé” (RUSSEL-WOOD, 1999, p. 484).

Para alcançar os objetivos propostos acima e “levar a justiça” aos “sertões”, a Coroa Portuguesa deparou-se com três graves obstáculos: 1) a “distância das sedes tradicionais do poder judiciário”; 2) o “estímulo à corrupção oferecido aos magistrados”; 3) uma legislação confusa (RUSSEL-WOOD, 1999, p. 486; BOXER, 1969, p. 316-317).

Nesse cenário, a imposição da lei não era assunto fácil, quer nas cidades e muito menos, quer no sertão, pois a “legislação colonial portuguesa era uma confusão de códigos manuelinos e filipinos, emendados e suplementados por um feixe de alvarás, cartas-de-lei, cartas-régias, provisões, e outros decretos, éditos e instruções, promulgados pelos monarcas sucessivos da dinastia de Bragança. Mesmo o advogado mais erudito mal se podia orientar naquele labirinto de documentos, sujeitos a modificações contínuas, muitas vezes de caráter contraditório”, pois as “leis básicas eram mistura confusa de conceitos feudais, uso, e Lei Romana” (BOXER, 1969, p. 316).

Cabe salientar que de acordo com BOXER (1969, p. 316-317),

A má administração da justiça no sertão se dava devido aos extensos territórios a serem cobertos pelas autoridades judiciais e pelas presenças dos “magnatas territoriais”, poderosos devido a seus postos de coronéis e capitães-mores da milícia e da ordenança territorial, exerciam não só autoridade militar, mas considerável autoridade administrativa e judicial em seus distritos de residência. Tendo o controle militar, administrativo e judiciário, além de serem grande proprietários de terras, normalmente usavam essas vantagens para o controle da zona rural. A Coroa conhecedora do abuso de poder por parte dos “poderosos do sertão”, no final do século XVII, promulgou uma legislação que visava coibir esses excessos. Estas medidas, suplementadas durante algumas das décadas que se seguiram, cuidavam de limitar o termo do mandado do capitão-mor local - que de início fora vitalício - dando-lhe apenas três anos; faziam a nomeação dos juízes ordinários, com intervalos de cinco léguas [...] e punham restrições severas no tamanho das sesmarias. Mas uma coisa era decretar tais medidas e outra impô-las em regiões remotas onde as únicas pessoas poderosas bastante para fazê-lo seriam precisamente as visadas por aquela legislação. O mais grave ainda era o número insuficiente de

magistrados que soubessem ler e escrever, o que não era relevante para as autoridades de Lisboa, desde que o seu escrevente não o fosse.

A solução para a problemática judicial, principalmente em regiões territorialmente extensas, pautou-se nos seguintes recursos: a) criação de comarcas garantindo “a presença judicial prontamente ostensiva”(PALACÍN *et al.*, 1989); b) composição de juntas de julgamento(RUSSEL-WOOD, 1999); c) constituição do segundo tribunal de apelação (Relação), no Rio de Janeiro(RUSSEL-WOOD, 1999).

Conforme Palacín *et al.* (1989, p. 43),

Goiás foi subdividido em duas Comarcas, a do sul e a do norte, somente em 1809, apesar das reclamações dos capitães-generais sobre as dificuldades de se administrar o vasto território goiano. A Comarca do Sul compreendia os julgados de Goiás, Meia Ponte, Santa Cruz, Santa Luzia, Pilar, Crixás e Desemboque. Já a do Norte era composta pelos julgados de Vila de São João da Palma, Conceição, Natividade, Porto Imperial, São Félix, Cavalcante e Traíras.

Russel-Wood (1999, p. 486-487) diz que:

As juntas de julgamento já existiam nas regiões mais longínquas do território brasileiro desde o século XVII. Nas zonas mineiras foram estabelecidas somente no século XVIII. Elas eram compostas pelo “governador, pelo funcionário mais graduado do tesouro real da capitania e pelo principal ouvidor de cada comarca”. Sua função era a de “aprovação de sentença de morte par crimes cometidos por negros, mulatos e índios”, não sendo “passível de recurso de apelação”. Para os brancos a jurisdição era “determinada pela classe social do acusado”. Esse instrumento parece ter sido pouco utilizado, pois, os ouvidores se queixavam das distâncias consideráveis a serem cobertas em viagens para os locais-centrais onde se realizavam os julgamentos.

Relata ainda que a “princípio a área de atuação desse tribunal era o Rio de Janeiro, mas esperava-se que o seu grande desempenho deveria concentrar-se em Minas Gerais, São Paulo, Mato Grosso e Goiás” (RUSSEL-WOOD, 1999, p. 486-487).

Outro grave problema enfrentado pela Coroa Portuguesa, relacionava-se com a qualidade e a quantidade de magistrados existentes no território brasileiro. Estes eram considerados “braço direito coletivo” e, nessa condição de confiança real, foram lhes impostos também outras responsabilidades além das judiciais. Consequentemente, pelo

acúmulo de funções, ocorreu uma baixa na qualidade do trabalho dos magistrados (RUSSEL-WOOD, 1999).

A “determinação do salário razoável para magistrados nas minas” e as “ajudas de custo” interferiram diretamente na eficiência dos juízes, principalmente na sua atuação em locais distantes de suas residências, provocando a negligência no desempenho de suas funções. Essa situação de crise, aliada à escassez de advogados habilitados, levou à nomeação de “juízes de fora”, que consistia num expediente administrativo e não judicial, bem como a dos “juízes de vintena” que não possuíam “instrução legal formal” e não recebiam salários, a remuneração baseava-se na prestação de serviços (RUSSEL-WOOD, 1999, p. 488-489).

Cabe ressaltar que os “advogados portugueses tinham invejável reputação no que se referia à corrupção, embora houvesse exceções honrosas. E tanto os justos como os injustos eram mais do que mestres na arte do adiamento” (BOXER, 1969, p. 317).

Pela ótica de Palacin (1976, p. 150-151), em Goiás, o sistema judiciário também enfrentava a precariedade das condições de funcionamento, como a carência de juízes de carreira, a corrupção nas eleições de juízes ordinários, o acúmulo de funções pelo ouvidor, a impunidade dos criminosos (devido à longa distância do tribunal de relação), a existência de cadeias “frágeis e mal guardadas” e os assaltos às prisões originados pela prática comum de se fazer justiça com as próprias mãos.

A “justiça por sua própria mão” era aplicada aos escravos que assassinavam os seus senhores. Esse crime foi relevante em Goiás.

“O ouvidor, em correição pelo norte, informava que em Pilar o povo assaltou a cadeia matando alguns presos e soltando outros; mataram também um soldado dragão do destacamento e os criminosos andavam soltos pelas ruas; em Arraias tinham matado o juiz – talvez por desempenhar corretamente seu cargo –, e o mesmo fizeram em Natividade também com o juiz e outro soldado; em dois anos, somente nos distritos da região do Paranã, Barra da Palma e Natividade, foram cometidos 160 assassinatos” e, concluía o ouvidor que, embora os povos americanos, não fossem por natureza matadores, o seu sistema característico era o assassinato, que “prendia-se, quase exclusivamente, a motivos passionais, – vinganças, ódios rixas, ciúmes – poucas vezes a assaltos com a finalidade de roubo. A honestidade dos goianos, neste ponto mesmo na depressão da maior pobreza, era quase absoluta”. Notável é observar que, “em tantos anos como funcionou a Casa de Fundição do norte – e antes a intendência – bastavam três, dois e muitas vezes um soldado para transporte dos quintos

de S. Félix a Vila Boa. No caminho de semanas por matas e por desertos, essa enorme quantidade de ouro nunca foi roubada, nem houve tentativa de fazê-lo, e nenhum dos soldados condutores caiu na tentação de apropriar-se de uma única oitava” (PALACÍN, 1976, p. 150-151).

As leis em vigor, tanto em Portugal como no Brasil, “nem sempre encontravam a ressonância social do seu cumprimento” (MARTINS, 1984). Normalmente elas não eram observadas e a justiça mostrava-se indiferente ou indisponível para a apuração e a punição dos infratores. Essa situação inspirou o poeta Gregório de Matos⁶, que produziu a poesia “Epigrama”:

[...] E que justiça a resguarda?... Bastarda.
É grátis distribuída?... Vendida.
Que tem, que a todos assusta?... Injusta.
Valha-nos Deus, o que custa.
O que El-Rei nos dá de graça.
Que anda a Justiça na praça.
Bastarda, vendida, injusta [...].

No que se refere à legislação mineral destaca-se a constituição de leis inadequadas, oriundas da inexperiência e da ambição desenfreada do governo metropolitano, bem como pelo seu desconhecimento do país, marcado pela desorganização e fraco povoamento. Tais condições, aliadas à carência de tecnologia adequada para a mineração, provocaram a decadência da produção aurífera nacional.

A Coroa acreditava que os depósitos minerais eram inesgotáveis, que “cada um podia explorar” como julgasse melhor, numa lavra ambiciosa que provocou a destruição da maior fonte de renda na época em questão, conforme relatado por Eschwege (1979, p. 83).

Goiás nasceu sobre o auspício do ouro, viveu um período notável e fugaz de apogeu (1722 a 1822) sob o brilho dourado e, como herança, ficaram em sua memória os registros históricos desse período e as marcas dessa atividade impactante e transformadora de sua paisagem (RIOS, 1994; MARTINS, 1984).

Considerações finais

⁶Texto extraído de: MAGALHÃES JÚNIOR, R. **Antologia de humorismo e sátira**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1957, p. 5.

O ouro, um minério cobiçado por muitos, ricos e pobres, brancos e negros, brasileiros e europeus, marcou as origens de Goiás. Sua exploração orientou a ocupação do território goiano. Tanto a natureza quanto a sociedade, nesta incluindo as populações primitivas, foi afetada por essa atividade impactante, numa época em que as leis foram criadas visando, primordialmente, a proteção dos interesses econômicos da Coroa.

Assim, a “indefectível justiça” sobreviveu apenas no papel e no ideário português. Leis numerosas, confusas e inadequadas; longas distâncias; corrupção; avareza; ambição e violência foram as principais características das regiões mineiras, marcando definitivamente as questões legais referentes à mineração, exatamente nas “Minas dos Goyazes” (ALENCASTRE, 1979, p. 139).

“E considerando os prejuízos e escândalos que naquela distância causavam tão enormes delitos, e a indispensável necessidade que há de ser dar àqueles povos aflitos, vexados e oprimidos, uma ideia clara da minha indefectível justiça” - Carta Régia (1761) enviada ao Desembargador Manuel da Fonseca Brandão, citada por Alencastre (1979, p. 139).

Cabe mencionar que “não existia no Brasil-Colônia legislação própria. A legislação constituía-se pelos regulamentos baseados nas Ordenações Manuelinas que vigiam em Portugal” (WINTHER, 1999, p. 15). Na verdade, Winther (1999, p. 15) assevera que “o Brasil, à época, era tido como uma fazenda do rei. A ocupação de terras e apropriação dos recursos naturais se pautavam pelo sistema de capitânicas hereditárias e sesmarias”. “A grande preocupação era preservar a riqueza da Coroa Portuguesa, razão pela qual se fazia incidir regulamentos de controle para a caça e pesca, porém, com pouca ou quase nenhuma força nas colônias” (WINTHER, 1999, p. 15).

Nos estudos de Salge Júnior (2003) são ressaltados que sob o aspecto jurídico a preocupação com o meio ambiente sequer existia, tanto no período colonial quanto no imperial e no republicano.

É destacado que no Brasil, somente a partir da década de 1980, que de fato a legislação começou a se preocupar com o meio ambiente de uma forma global e integrada (MILARÉ, 2010).

Finalmente, considera-se que os empreendimentos mineradores são atividades econômicas imprescindíveis ao desenvolvimento da sociedade, contudo suas ações e decorrências devem ser analisadas minuciosamente e ressaltando o bem estar

socioambiental. Nesse mirante, deve-se estabelecer e propor ações mitigatórias dos impactos negativos das atividades de mineração, fomentando ações sustentáveis.

Referências

ALENCASTRE, J. M. P. **Anais da Província de Goiás**. Brasília: SUDECO/Governo de Goiás, 1979.

BACCI, D. C.; LANDIM, P. M. B.; ESTON, S. M. Aspectos principais e impactos de pedreira em área urbana. **Revista Escola de Minas**, Ouro Preto, v. 1, n. 59, p. 47-54, jan./mar. 2006.

BERTRAN, P. **Notícia geral da Capitania de Goiás em 1783**. Goiânia: UCG/UFG/Solo, 1996.

BERTRAN, P. **História da terra e do homem no Planalto Central**. Brasília: Solo, 1994.

BERTRAN, P. Desastres ambientais na Capitania de Goiás. **Ciência Hoje**, v. 12, n. 70, p. 41-48, jan./fev. 1991. Disponível em: <<http://biblioteca.cl.df.gov.br/dspace/bitstream/123456789/1717/1/Paulo%20Bertran-Ci%C3%A2ncia%20Hoje.pdf>>. Acesso em: 16 set. 2016.

BERTRAN, Paulo. **Uma introdução à história econômica do centro-oeste do Brasil**. Brasília: CODEPLAN/UCG, 1988.

BOAVENTURA, D. M. R. Urbanização de Goiás na primeira metade do século XVIII: a cartografia e a construção do território. In: SEMINÁRIO DE HISTÓRIA DA CIDADE E DO URBANISMO, IX, São Paulo, 2006. **Anais...** São Paulo: SHCU, 2006. 20 p.

BOXER, C. R. **A idade do ouro do Brasil**. São Paulo: Nacional, 1969.

CARRARA, A. **A. Às toneladas**. 2008. Disponível em: <<http://www.revistadehistoria.com.br/secao/capa/as-toneladas>>. Acesso em: 16 set. 2016.

CARVALHO, W. T. **Política mineral goiana (1960-1986)**. 1988. 264 f. Dissertação (Mestrado em Geociências) - Instituto de Geociências, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 1988.

COSTA, L. F.; ROCHA, M. M.; SOUSA, R. M. **De Minas para o mundo**. 2008. Disponível em: <<http://www.revistadehistoria.com.br/secao/capa/de-minas-para-o-mundo>>. Acesso em: 16 set. 2016.

ESCHWEGE, W. L. **Pluto brasiliensis**. Belo Horizonte: Itatiaia/EDUSP, 1979.

FURTADO, C. Economia escravista mineral (século XVIII). In: FURTADO, C. **Formação econômica do Brasil**. São Paulo: Nacional, 1987, p. 73-83.

GOMES, H.; TEIXEIRA NETO, A. **Geografia:Goiás-Tocantins**. Goiânia: CEGRAF, 1993.

HERRMANN, H. 1995. **Mineração e meio ambiente: metamorfoses jurídico-institucionais**. 1995. 355 f. Tese (Doutorado em Geociências) - Instituto de Geociências e Ciências Exatas, Universidade Estadual Paulista, Rio Claro, 1995.

INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS - IPT. **Curso de Geologia de Engenharia aplicada a problemas ambientais**. São Paulo: IPT, 1992.

MACHADO, I. F. **Recursos minerais - política e sociedade**. São Paulo: Edgard Blucher, 1989.

MACIEL, J. F. R. **Ordenações Filipinas-** considerável influência no direito brasileiro. 2006. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/ordenacoes-filipinas--consideravel-influencia-no-direito-brasileiro/484>>. Acesso em 16 set. 2016.

MARCONDES, S. **Quinhentos anos de legislação ambiental no Brasil**. 2015. Disponível em: <<https://www.ecodebate.com.br/2015/07/14/quinhentos-anos-de-legislacao-ambiental-no-brasil-artigo-de-sandra-marcondes/>>. Acesso em: 16/09/2016.

MAGALHÃES JÚNIOR, R. **Antologia de humorismo e sátira**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1957, p. 5.

MARTINS, A. L. Breve história dos garimpos. In: ROCHA, G. **Em busca do ouro**. Rio de Janeiro: Marco Zero, 1984, p. 177-222.

MILARÉ, E. **Direito do meio ambiente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MOITA, L. Uma releitura crítica do consenso em torno do sistema vestefaliano. **JANUS**, Lisboa, v. 3, n. 2, 2012. Disponível em: <http://observare.ual.pt/janus.net/images/stories/PDF/vol3_n2/pt/pt_vol3_n2_art2.pdf>. Acesso em: 16/09/2016.

PALACÍN, L.; MORAES, M. A.S. **História de Goiás**. Goiânia: EdUCG, 1989.

PALACÍN, L.; GARCIA, L.; AMADO, J. **História de Goiás em documentos (I - Colônia)**. Goiânia: EdUFG, 1995.

PALACÍN, L. **O século do ouro em Goiás**. Goiânia: EdUCG, 1994.

PALACÍN, L. **Goiás 1722/1822-** estrutura e conjuntura numa Capitania de Minas. Goiânia: Oriente, 1976.

PONTES, J. C.; FARIAS, M. S. S.; LIMA, V. L. A. Mineração e seus reflexos socioambientais: estudo de impactos de vizinhança (EIV) causados pelo desmonte de rochas com uso de explosivos. **Revista Polêmica**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 1, p. 77-90, jan./mar. 2013.

PRADO JÚNIOR, C. A mineração e a ocupação do Centro-Sul. In: PRADO JÚNIOR, C. **História econômica do Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 1990, p. 56-65.

PRIETO, C. **A mineração e o novo mundo**. São Paulo: Cultrix, 1976.

RESENDE, K. M. **Legislação florestal brasileira: uma reconstituição histórica**. 2006. 150 f. Dissertação (Mestrado em Engenharia Florestal) – Programa de Pós-Graduação em Engenharia Florestal, Universidade Federal de Lavras, Lavras, 2006.

RIOS, E. O. **Goiás - transformação da paisagem: Região do Rio dos Bois (1950 -1990)**. 1994. 164 f. Dissertação (Mestrado em História), Faculdade de Ciências Humanas e Filosofia, Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 1994.

RUSSEL-WOODS. A. J. R. O Brasil colonial: o ciclo do ouro, c. 1690-1750. In: BETHELL, L. **História da América Latina Colonial**. São Paulo: EdUSP/FUNAG, 1999, p. 471-525.

SALGE JÚNIOR, D. **Instituição do bem ambiental no Brasil pela Constituição Federal de 1988**: seus reflexos ante os bens da União. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

SCLAIR, C. **Geopolítica das minas do Brasil**. Rio de Janeiro: Revan, 1996.

SILVA, J. P. S. Impactos ambientais causados por mineração. **Revista Espaço da Sophia**, Tomazina, n. 8, nov. 2007. Disponível em: <<http://www.registro.unesp.br/sites/museu/basededados/arquivos/00000429.pdf>>. Acesso em: 16 set. 2016.

SIROTHEAU, G. J.C. **Aspectos da legislação mineral e paramineral que afetam a atividade de mineração**. 1996. 97 f. Dissertação (Mestrado em Geociências) - Instituto de Geociências, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 1996.

SOUZA FILHO, C. F. M. **Bens culturais e sua proteção jurídica**. Curitiba: Juruá, 2005.

WINTHER, J. R. C. Evolução histórica da legislação ambiental brasileira. In: MENDONÇA, P. R. **Educação ambiental**. Brasília: Coordenação Geral de Educação Ambiental / COEA, 1999, p. 13-33. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/secad/arquivos/pdf/educacaoambiental/ealegal.pdf>>. Acesso em: 16 set. 2016.

Sobre os autores

Eunice de Oliveira Rios

Geógrafa, Mestra em História (UFG - Universidade Federal de Goiás, Campus Samambaia, Goiânia-GO) e Docente do Curso de Geografia, UEG - Universidade Estadual de Goiás, Campus de Ciências Socioeconômicas e Humanas, Anápolis-GO.

Vandervilson Alves Carneiro

Geógrafo, Docente do Curso de Química Licenciatura, UEG - Universidade Estadual de Goiás, Campus de Ciências Exatas e Tecnológicas Henrique Santillo, Anápolis-GO e Doutorando em Geografia (UFG - Universidade Federal de Goiás, Campus Samambaia, Goiânia-GO).

Artigo recebido em Abril de 2016.
Artigo aceito para publicação em Junho de 2016.